 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 10.037, de 09/10/23
	VETO TOTAL Nº 12 REJEITADO Diretor Legislativo 11/09/2023 Vencimento 14/10/23

Processo: 86.356

PROJETO DE LEI Nº. 13.310

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO e PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Altera a Lei 9.033/2018, que prevê, em estabelecimento privado de saúde, atendimento prioritário na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, para prever carteira de identificação para pessoa com fibromialgia.

Arquive-se
Diretoria Legislativa
11/10/23

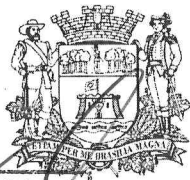


PROJETO DE LEI Nº. 13.310

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>[Signature]</i> 21/02/21	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parâter CJ nº. 30	QUORUM: MS + 17	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretor Legislativo 02/03/21	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 02/03/21	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>[Signature]</i> 02/03/21
À <u>COSAD</u> . <i>[Signature]</i> Diretor Legislativo 02/03/21	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 02/03/21	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Signature]</i> 02/03/21
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PUBLICAÇÃO
05/03/21
Rubrica

P 45141/2021

Apresentado
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Sergio
Presidente
02 P3/2021

APROVADO

Presidente
28/08/23

PROJETO DE LEI Nº. 13.310

(Antonio Carlos Albino e Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 9.033/2018, que prevê, em estabelecimento privado de saúde, atendimento prioritário na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, para prever carteira de identificação para pessoa com fibromialgia.

Art. 1º. O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.033, de 12 de setembro de 2018, que prevê, em estabelecimento privado de saúde, atendimento prioritário na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, nos casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)”

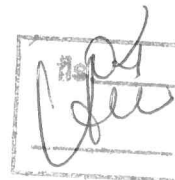
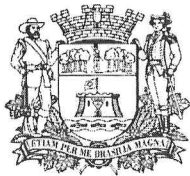
§ 1º. Os diagnósticos de que tratam as alíneas a e b do inciso III do ‘caput’ deste artigo serão comprovados mediante apresentação de exame ou laudo médico, e o de que trata a alínea c será comprovado mediante carteira de identificação, a ser emitida pela Unidade de Gestão de Promoção da Saúde.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo deste projeto é garantir o efetivo acesso das pessoas com fibromialgia ao direito de atendimento prioritário previsto na lei que se busca alterar.

Como é sabido, o diagnóstico de fibromialgia demanda a realização de diversos exames e avaliações médicas, de modo que o transporte e apresentação de tal documentação pelos pacientes muitas vezes se torna inviável.




(PL nº 13.310 - fl. 2)

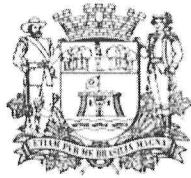
Com efeito, o presente projeto de lei visa simplificar e desburocratizar esse procedimento, prevendo a emissão de uma carteira de identificação simples e de fácil transporte, a ser fornecida de acordo com os critérios estabelecidos pela Unidade de Gestão de Promoção da Saúde.

Diante do exposto, contamos com o apoio de todos os Vereadores para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 24/02/2021


ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.309, de 22 de outubro de 2019]**

LEI N.º 9.033, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

~~Determina atendimento prioritário, em estabelecimento privado de saúde, a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total.~~

Prevê, em estabelecimento privado de saúde, atendimento prioritário na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, nos casos que especifica. *(Redação dada pela Lei n.º 9.309, de 22 de outubro de 2019)*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de agosto de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~Art. 1º. Todo paciente portador de diabetes terá prioridade no atendimento, em estabelecimento privado de saúde, em caso de realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total.~~

Art. 1º. Para a realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, os estabelecimentos privados de saúde darão prioridade ao atendimento dos seguintes pacientes: *(Redação dada e incisos acrescidos pela Lei n.º 9.309, de 22 de outubro de 2019)*

I – menores de 12 (doze) anos de idade;

II – recém-operados;

III – pessoas com diagnóstico de:

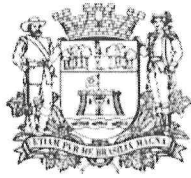
a) diabetes;

b) câncer;

c) fibromialgia.

~~§ 1º. A enfermidade será comprovada mediante apresentação de documento médico cabível.~~

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 9.033/2018 – pág. 2)

§ 1º. Os diagnósticos de que trata o inciso III do “caput” deste artigo serão comprovados mediante apresentação de exame ou laudo médico. (Redação dada pela Lei n.º 9.309, de 22 de outubro de 2019)

§ 2º. A prioridade será compatibilizada com aquela a ser prestada a idosos, deficientes, gestantes e demais previsões legais.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e dezoito.

FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –
Secretário Municipal

\scpo



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 32

PROJETO DE LEI Nº 13.310

PROCESSO Nº 86.356

De autoria dos Vereadores **ANTONIO CARLOS ALBINO e PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 9.033/2018, que prevê, em estabelecimento privado de saúde, atendimento prioritário na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, para prever carteira de identificação para pessoa com fibromialgia.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 3 e 4.

É o relatório.

PARECER:

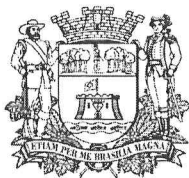
Não obstante o intento dos nobres autores, expresso na propositura em exame, esta afigura-se maculada por vícios de inconstitucionalidade, a seguir discriminados.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Conforme mencionado, o presente projeto de lei busca alterar a Lei 9.033/2018, que prevê, em estabelecimento privado de saúde, atendimento prioritário na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, prevendo nesses casos a emissão de uma carteira de identificação simples e de fácil transporte, fornecida para pessoas com fibromialgia, de acordo com os critérios estabelecidos pela Unidade de Gestão de Promoção da Saúde.

Contudo, em que pese tenha por finalidade garantir o efetivo acesso das pessoas com fibromialgia ao direito de atendimento prioritário, o referido projeto de lei invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Neste sentido, cumpre consignar que a referida proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, tendo em vista o disposto no art. 46, IV e V, que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar acerca de temáticas de "**serviços públicos**" e "**atribuições de órgãos da administração pública**".



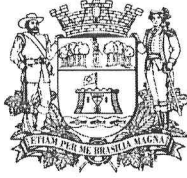
Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é privativa do Poder Executivo, havendo, assim, vício de iniciativa.

Nesta esteira de entendimento, trazemos à colação a ementa de um julgado sobre a constitucionalidade de outra lei jundiaíense de iniciativa parlamentar, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 8.509, de 19 de outubro de 2015, do município de Jundiaí", que regula prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde Municipal". **VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que avançou sobre área de gestão, ou seja, tratou de matéria que – por se referir ao exercício e à própria organização das atividades dos órgãos da Administração – é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. **Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública,** quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN n.º 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). **Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.** (Ação direta de inconstitucionalidade 2152987-31.2016.8.26.0000; Relator: Ferreira Rodrigues; Órgão Especial; Data do Julgamento: 08/02/2017)". Grifo nosso.

Sendo assim, incorpora o projeto de lei vícios insanáveis, em face da inobservância do princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição do Estado – art. 5º – e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º). Tal princípio é estruturante da República Federativa do Brasil, e sua destacada importância e imprescindibilidade verifica-se por sua elevação à condição de cláusula pétreia da

[Handwritten signature]



Constituição (art. 60, § 4.º, III), a vedar que sequer se delibere proposta de emenda constitucional que possa fragilizá-lo.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.J.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2021.

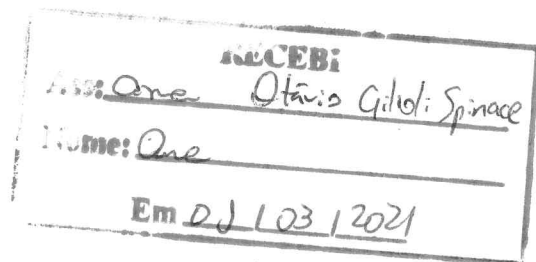

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

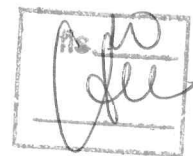

Pedro Henrique C. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Anni G. Satsala
Estagiária de Direito


Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito



Tramitar



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.356

PROJETO DE LEI Nº 13.310, dos Vereadores **ANTONIO CARLOS ALBINO** e **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 9.033/2018, que prevê, em estabelecimento privado de saúde, atendimento prioritário na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, para prever carteira de identificação para pessoa com fibromialgia.

PARECER

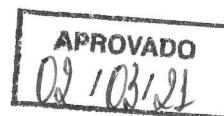
Os autores da presente propositura, em sua justificativa, esclarecem que o objetivo do projeto de lei é garantir o efetivo acesso das pessoas com fibromialgia ao direito de atendimento prioritário previsto na lei que se busca alterar.

Contudo, o parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 07/09), por sua vez, não confirma a legalidade, assim, o projeto se encontra eivado de vícios de inconstitucionalidade.


Posto isto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator dá **voto contrário** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 02/03/2021.


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator




CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"


Engº. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

RECEBI	
Ass: <i>Ans</i>	<i>Otávio G. Spincell</i>
Nome: _____	
Em <u>03/03/21</u>	

tramitar



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 86.356

PROJETO DE LEI Nº 13.310 dos Vereadores **ANTONIO CARLOS ALBINO** e **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 9.033/2018, que prevê, em estabelecimento privado de saúde, atendimento prioritário na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, para prever carteira de identificação para pessoa com fibromialgia.

PARECER

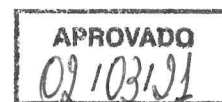
Segundo o Regimento Interno (art. 47, VI) a esta Comissão cabe emitir parecer de **mérito** em projetos que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

Os autores da presente propositura, em sua justificativa, esclarecem que o objetivo do projeto de lei é garantir o efetivo acesso das pessoas com fibromialgia ao direito de atendimento prioritário na lei que se busca alterar.

Em que pese a louvável intenção dos nobres autores, o projeto de lei em comento apresenta vício de inconstitucionalidade, ao propor medidas que fogem de sua competência.

Daí porque, em conclusão, este relator expede **voto contrário**.

Sala das Comissões, 02/03/2021.



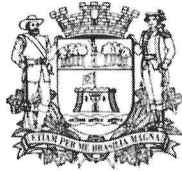

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vitor Oeste"


MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS
"Madson Henrique"


RÔMILDO ANTONIO DA SILVA



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.310

Altera a Lei 9.033/2018, que prevê, em estabelecimento privado de saúde, atendimento prioritário na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, para prever carteira de identificação para pessoa com fibromialgia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de agosto de 2023 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.033, de 12 de setembro de 2018, que prevê, em estabelecimento privado de saúde, atendimento prioritário na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, nos casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

§ 1º. Os diagnósticos de que tratam as alíneas a e b do inciso III do ‘caput’ deste artigo serão comprovados mediante apresentação de exame ou laudo médico, e o de que trata a alínea c será comprovado mediante carteira de identificação, a ser emitida pela Unidade de Gestão de Promoção da Saúde.” (NR)

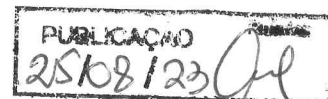
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

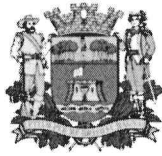
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de dois mil e vinte e três (22/08/2023).

ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 22/08/2023 11:24





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 13310/2021 - Antonio Carlos Albino, Paulo Sergio Martins - Altera a Lei 9.033/2018, que prevê, em estabelecimento privado de saúde, atendimento prioritário na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, para prever carteira de identificação para pessoa com fibromialgia.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	23/08/2023
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	15/09/2023

TEXTO DA AÇÃO

RECIBO DO AUTÓGRAFO: scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 09:13 em 23/08/2023

Jundiaí, 23 de agosto de 2023.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
22/09/23
Número
91

14
91

Ofício GP.L nº 244/2023

Processo SEI nº 28.372/2023

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 5488/2023
Data: 14/09/2023 Horário: 17:42
LEG -

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
19/09/2023

REJEITADO
Presidente
03/10/2023

Jundiaí, 11 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

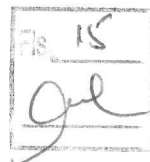
Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 13.310**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto de 2023, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende criar a Carteira de Identificação para Pessoa com Fibromialgia, alterando-se o §1º do art. 1º da Lei nº 9.033/2018, para o fim de prever em estabelecimento privado de saúde atendimento prioritário na realização de exames médicos de laboratório que exijam jejum total e, **apesar de louvável a pretensão, nós a reputamos inconstitucional e ilegal.**

O sistema constitucional brasileiro se estruturou no **princípio da tripartição dos poderes**, na forma do **artigo 2º da Constituição Federal** que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Constituição da República que institui a separação dos poderes **proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro**, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo.



(Ofício GP.L nº 244/2023 - PL nº 13.310– fls. 2)

Assim, o **projeto de lei ora em comento é inconstitucional, visto que viola o Princípio da Separação dos Poderes** que, além de disposto na Constituição Federal, conforme acima mencionado, também encontra-se explicito nos **artigos 2º e 5º da Constituição Estadual** e no **artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí**.

No caso em análise, será necessária a criação de um sistema para registro das informações, além do valor de emissão do documento (impressão, sistema e/ou aplicativo). Embora não esteja expresso na proposta, obviamente essas atribuições competirão ao Executivo, através de seus órgãos governamentais, o que **caracteriza interferência nos atos de organização administrativa que, inclusive, são capazes de gerar despesas não programadas pelo Executivo na lei orçamentária**.

Nessa linha, é importante lembrar que, nos termos do **artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, é privativa do Chefe do Executivo** a iniciativa para projetos que disponham sobre **organização administrativa**, o mesmo se aplicando, pelo princípio da simetria, ao Estado de São Paulo e aos seus Municípios.

Destarte, a **propositura cria serviço público e atribuições novas para órgãos da administração municipal**, matérias cuja **iniciativa legislativa é privativa do Prefeito**, conforme dispõe o **art. 46, IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí**.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria elencada no Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa forma, o projeto de lei, nos pontos especificados, está maculado por vício de iniciativa, uma vez que a atribuição para o início do processo



(Ofício GP.L nº 244/2023 - PL nº 13.310– fls. 3)

legislativo é exclusiva do Chefe do Executivo prescrito também no **art. 72, XII da Lei Orgânica de Jundiaí**.

Outrossim, materialmente a Projeto de Lei também está maculado, eis que há a ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa, e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de forma que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional por **afrenta ao disposto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo** (São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário).

Assim, evidente que, por mais esse motivo, o presente projeto de lei sofre de flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, inclusive é **o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em caso idêntico, decidiu, *ipsis litteris*:**

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal Lei nº 5.353/2018, que “institui a CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), no âmbito do Município de Mauá”. **Lei de iniciativa parlamentar. Concretude do artigo 3º e da expressão “municipal” contida no artigo 6º. Dispositivos que fixam atribuições aos órgãos públicos. Inadmissibilidade. Ingerência na esfera privativa do Prefeito. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Ofensa aos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Bandeirante, apenas nessa parte.** Restante da norma que não padece do mesmo vício. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Inexiste ofensa ao princípio da separação de poderes, no restante da lei, eis que em consonância com o Tema de Repercussão Geral nº 917. Causa de pedir aberta. Possibilidade de analisar a compatibilidade constitucional



(Ofício GP.L nº 244/2023 - PL nº 13.310– fls. 4)

de dispositivos não impugnados na inicial e também de utilizar fundamentos não constantes na referida peça vestibular. Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (CF, art. 24, XIV). Existência de leis na esfera federal que tratam do tema, nas quais não há omissão nem lacuna que autorizem a edição de norma municipal, seja a pretexto de atender a interesse local ou de suplementar a legislação Federal ou Estadual. Norma impugnada que, ademais, simplesmente copiou legislação já existente. Violação ao pacto federativo (artigo 144 da CE). Precedente deste C. Órgão Especial. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação parcialmente procedente, nos termos do v. acórdão. (Ação direta de inconstitucionalidade nº 2063458-93.2019.8.26.0000; Des. Rel. Péricles Piza; Data do Julgamento: 29/08/2019) - Grifamos.

Ademais, a presente propositura impõe ao Executivo criação de gastos sem previsão legal e, embora apontado pela manifestação técnica da Unidade de Gestão de Governo e Finanças - UGGF/DO de que não resultará criação e nem expansão de gastos públicos, entende-se, pelo contido no Projeto de Lei sob análise, de que a Carteira de Identificação para Pessoa com Fibromialgia, que seria de competência da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde com a necessária implantação de sistema, impressão para emissão da carteira, uso de aplicativo, **constata-se que fica presumido impacto orçamentário e financeiro na aplicação do projeto de lei acaso seja sancionado.**



(Ofício GP.L nº 244/2023 - PL nº 13.310– fls. 5)

Em outras palavras, o **descumprimento do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000**, traz enormes e imensuráveis prejuízos aos cofres públicos municipais.

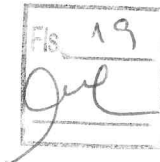
Caso seja levado a cabo o projeto de lei, se não bastasse a violação ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **infringir-se-á o princípio da responsabilidade fiscal:**

“O objetivo primeiro da lei é fixar a responsabilidade fiscal como um dos princípios da gestão pública. Não se destina apenas à fixação de agente responsável. É muito mais que isto. É redefinir a cultura da atividade pública do País. É não apenas dar contorno jurídico ao comportamento político. É uma verdadeira evolução conceitual, de forma a que o agente público saiba que exerce, não apenas um mandato ou uma função, mas que é integrante de uma ordem completa de preservação dos valores sociais.”

Consequentemente, a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos **desrespeita ainda as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.**

A fim de corroborar com o até então exposto, transcrevem-se trechos de julgados proferidos pelos **Tribunais de Justiça pátrios:**

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 4.608/09 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO, AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, DE DISTRIBUIR FRALDAS DESCARTÁVEIS E SONDAS URINÁRIAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL OU NEUROLÓGICA, COM MOBILIDADE REDUZIDA OU IDOSAS ACAMADAS QUE NÃO POSSUEM RECURSOS PARA ADQUIRI-LAS. **INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO**”



(Ofício GP.L nº 244/2023 - PL nº 13.310 – fls. 6)

ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO PARA AS DESPESAS CRIADAS PELA LEI. LIMINAR QUE SE CONCEDE POR UNANIMIDADE.

Se a inicial traz fortes indicações de que as normas contidas na lei objeto da representação por inconstitucionalidade malferiram o princípio da independência harmônica entre as funções essenciais do Estado, na medida em que fizeram incursão no território reservado ao Poder Executivo, bem como criaram despesas para o Município sem que tenha sido apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem a indicação da respectiva fonte de custeio, é de ser concedida a liminar, a fim de que seus efeitos fiquem suspensos, desde agora, até o julgamento do mérito do processo. Unanimidade.” (TJ-RJ – Adin 0000553-28.2012.8.19.0000 – Órgão Especial – Des. Rel. Nildson Araujo da Cruz – D.J. 11.jun.12) – Grifa-se.

“Mandado de segurança. Isenção de IPVA no ano de 2010. **Descumprimento dos requisitos previstos da Lei de Responsabilidade Fiscal.** Nulidade de pleno direito. Acervo probatório insuficiente. Segurança Denegada. 1. A isenção tributária concedida **sem a estimativa de impacto orçamentário da renúncia de despesas é nula de pleno direito, por desrespeito às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inválidos os atos praticados em desacordo com as disposições da referida lei.** 2. Não demonstrada a ilegalidade do ato da autoridade, nem a existência de direito líquido e certo para amparar a pretensão, imperiosa se faz a denegação da ordem. 3. Reexame necessário e recurso improvidos.” (TJ-DF – APO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 20
JL

(Ofício GP.L nº 244/2023 - PL nº 13.310 – fls. 7)

2001.0111879377 – 4ª Turma Cível – Rel. Antoninho Lopes
– D.J. 11.jun.14) – Grifa-se.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **art. 111 da Constituição Estadual**, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Pelo exposto ressalta-se importante lembrarmos que a douda **Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores** também **opinou, por meio do Parecer 32 , pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em apreço.**

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

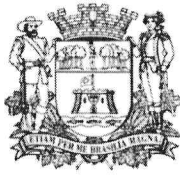
Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.106

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.310

PROCESSO Nº 5.487

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 13.310, DOS VEREADORES ANTONIO CARLOS ALBINO E PAULO SÉRGIO MARTINS, QUE ALTERA A LEI 9.033/2018, QUE PREVÊ, EM ESTABELECIMENTO PRIVADO DE SAÚDE, ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS QUE EXIJAM JEJUM TOTAL, PARA PREVER CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PARA PESSOA COM FIBROMIALGIA.

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. GESTÃO ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. VETO. ACOMPANHAMOS.

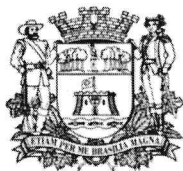
1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria dos Vereadores **ANTONIO CARLOS ALBINO E PAULO SÉRGIO MARTINS**, que altera a Lei 9.033/2018, que prevê, em estabelecimento privado de saúde, atendimento prioritário na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, para prever carteira de identificação para pessoa com fibromialgia.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência atribuída a Câmara Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, pois trata de atuação do Chefe do Executivo.

Ademais, o Chefe do Executivo justifica que o referido projeto de lei ofende aos alicerces da harmonia e independência dos poderes, visto que os legisladores municipais, editando ato normativo que não é de sua alçada, invadem a seara de competência do Executivo, violando, portanto, o art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da LOJ.





Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Consignamos que as razões do veto do Sr. Prefeito vão ao encontro do Parecer n.º 32, de 26 de fevereiro de 2021, exarado por esta Procuradoria quando da análise do projeto de lei em tela, no qual, vislumbramos inconstitucionalidade referente a competência.

Não obstante o intento do nobre autor expresso no projeto de lei em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE

O projeto está revestido de inconstitucionalidade, uma vez que invade a seara privativa do Alcaide (organização administrativa), já que impõe ingerências indevidas de um poder sobre outro pois será necessária a criação de um sistema para registro das informações, emissão de um documento específico que trará um ônus significativo ao Executivo, através de seus órgãos governamentais (art. 1º, §1º do PL). Fato esse adentra na gestão da conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo local.

Em outras palavras, a lei impugnada supera o caráter autorizativo para instituir indevida subordinação do Alcaide, o que permite concluir pela sua inconstitucionalidade.

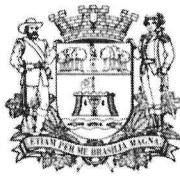
Nesse passo, cumpre recordar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles¹:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.
(MEIRELES, 2006, p.708 e 712).

Assim, viola o princípio da separação dos Poderes em consonância com os dispositivos art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí, a saber:

1 Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.





Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.
§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Art. 4º São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Conforme o STF, aplica-se aos demais entes o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil – norma de reprodução obrigatória. No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre matéria correlata a organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Por fim, está revestido de ilegalidade, eis que viola o art. 46, inc. IV, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

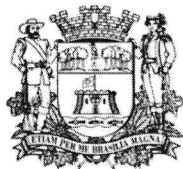
IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Posto isto, opina-se pelo acolhimento do veto.

3 – CONCLUSÃO

Sendo assim, em que pese o intento dos nobres autores do projeto, a propositura afigura-se eivada dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, de modo que viola o princípio constitucional da separação dos poderes.





O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207, do RI.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 15 de setembro de 2023.

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

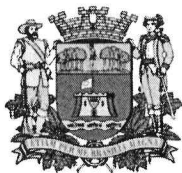
Estagiária de Direito

Fernanda R.P de Godoi

Estagiária de Direito

Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 15/09/2023 15:30





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 5487/2023

VETO TOTAL N.º 12 ao **PROJETO DE LEI N.º 13.310**, dos Vereadores **ANTONIO CARLOS ALBINO** e **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 9.033/2018, que prevê, em estabelecimento privado de saúde, atendimento prioritário na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, para prever carteira de identificação para pessoa com fibromialgia.

PARECER 491

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de aposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, em que conclui por ingerência e ofensa ao Princípio da Separação de Poderes.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação do ilustre autor em prever carteira de identificação para pessoa com fibromialgia para atendimento prioritário na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, em estabelecimento privado de saúde, a Procuradoria Jurídica, expressa no parecer n.º 1.106, que o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ferindo desta forma, princípios constitucionais inseridos em nossa Carta Magna.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela **manutenção ao veto total**.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2023.

MARCELO ROBERTO GASTALDO

“Eng.º Marcelo Gastaldo”

Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA

“*Edicarlos – Votor Oeste*”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

“*Val Freitas*”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 19/09/2023
09:47

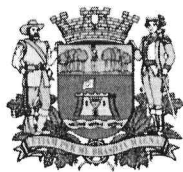
Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 20/09/2023 09:54

Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 19/09/2023 10:34

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 21/09/2023 08:52

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 19/09/2023 10:46





Of. PR/DL 618/2023

Jundiaí, em 3 de outubro de 2023

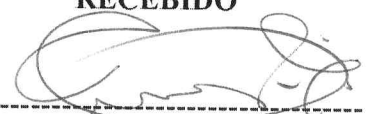
Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 13.310, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 244/2023) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

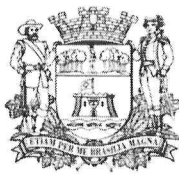
A V.Exª, mais, os meus respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBIDO

Em <u>03, 10, 23</u>

Elt





LEI Nº 10.037, DE 9 DE OUTUBRO DE 2023

Altera a Lei 9.033/2018, que prevê, em estabelecimento privado de saúde, atendimento prioritário na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, para prever carteira de identificação para pessoa com fibromialgia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 3 de outubro de 2023, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.033, de 12 de setembro de 2018, que prevê, em estabelecimento privado de saúde, atendimento prioritário na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, nos casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

§ 1º. Os diagnósticos de que tratam as alíneas a e b do inciso III do ‘caput’ deste artigo serão comprovados mediante apresentação de exame ou laudo médico, e o de que trata a alínea c será comprovado mediante carteira de identificação, a ser emitida pela Unidade de Gestão de Promoção da Saúde.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de outubro de dois mil e vinte e três (09/10/2023).

ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente

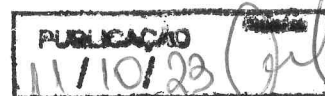
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de outubro de dois mil e vinte e três (09/10/2023).

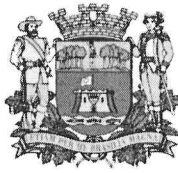
GABRIEL MILESI

Diretor Legislativo

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 09/10/2023 10:25

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 09/10/2023
13:16





Of. PR-DL 623/2023


Jundiaí, em 09 de outubro de 2023

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 10.037, de 9 de outubro de 2023, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 13.310.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI	
Nome:	
Em	10/10/23

Elt



PROJETO DE LEI Nº. 13.310

Juntadas:

fls. 02 a 06 em 24/02/2021 fe; fls. 07 a 09
em 26/02/2021 Qu; fls 10 e 11 em 02/03/2021 fe
fls 12 e 13 em 23/08/23 Qu
fls 14 e 20 em 15/09/23 Qu
fls. 21 a 22 em 18/09/23. - Di.
fl. 23 em 21/09/2023. Qu
fl 24 em 03/10/23 Qu
fls 25 e 26 em 10/10/23 Qu

Observações:

